



# DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
www.cachoeiro.es.gov.br

ANO XXXIX - Cachoeiro de Itapemirim - Sexta-Feira 01 de Julho de 2005 - Nº 2454 do Exemplar R\$ 0,80

## PODER EXECUTIVO

### ATOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

#### LEI Nº 5724

DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, INSTITUÍDO PELA LEI Nº 4.501 DE 25 DE MARÇO DE 1998 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, APROVA e o Prefeito Municipal SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

#### TÍTULO ÚNICO

Do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cachoeiro de Itapemirim

#### CAPÍTULO I

##### Das Disposições Preliminares e dos Objetivos

**Art. 1º** - Fica reestruturado nos termos desta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cachoeiro de Itapemirim – RPPS, de que trata o art. 40 da Constituição Federal.

**Art. 2º** - O RPPS visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários e compreende um conjunto de benefícios que atendam às seguintes finalidades:

**I** - garantir meios de subsistência nos eventos de invalidez, doença, acidente em serviço, idade avançada, reclusão e morte; e

**II** - proteção à maternidade e à família.

#### CAPÍTULO II

##### Dos Beneficiários

**Art. 3º** - São filiados ao RPPS, na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes definidos no art. 6º e 8º.

**Art. 4º** - Permanece filiado ao RPPS, na qualidade de segurado, o servidor titular de cargo efetivo que estiver:

**I** - cedido a órgão ou entidade da administração direta e indireta do mesmo ou de outro ente federativo, com ou sem ônus para o Município;

**II** - quando afastado ou licenciado, observado o disposto no art. 17;

**III** - durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo; e

**IV** - durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

**Parágrafo único** - O segurado exercente de mandato de vereador que ocupe o cargo efetivo e exerça, concomitantemente, o mandato filia-se ao RPPS, pelo cargo efetivo, e ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, pelo mandato eletivo.

**Art. 5º** - O servidor efetivo requisitado da União, de Estado, do Distrito Federal ou de outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

#### Seção I

##### Dos Segurados

**Art. 6º** - São segurados do RPPS:

**I** - o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas; e

**II** - os aposentados nos cargos citados neste artigo.

**§ 1º** - Fica excluído do disposto no caput o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado.

**§ 2º** - Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

**§ 3º** - O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal filia-se ao RGPS.

**Art. 7º** - A perda da condição de segurado do RPPS ocorrerá nas hipóteses morte, exoneração ou demissão.

#### Seção II

##### Dos Dependentes

**Art. 8º** - São beneficiários do RPPS, na condição de dependente do segurado:

<b>PODER EXECUTIVO MUNICIPAL</b>	
<b>ROBERTO VALADÃO ALMOKDICE</b> Prefeito Municipal	
<b>ATÍLIO TRAVÁGLIA</b> Vice - Prefeito	
<b>DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO</b>	
EDITADO pela:	
<b><u>DATA CI</u></b>	
Empresa de Processamento de Dados do Município de Cach. de Itapemirim.	
Rua 25 de Março, 26 – Centro SEMFA – 2º Andar Cachoeiro de Itapemirim – ES	
<b><u>ASSINATURAS</u></b>	
Trimestral .....	R\$ 50,00
Semestral .....	R\$ 100,00
Anual .....	R\$ 200,00
Publicações e Contatos__	(28) 3155-5230
Diário Oficial	(28) 3155-5203

**I** - o cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;

**II** - os pais; e

**III** - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

§ 1º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.

§ 2º - A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.

§ 3º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 4º - Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

**Art. 9º** - Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I do art. 8º, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela ou guarda e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

**Parágrafo único** - O menor sob tutela ou guarda somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação de termo de tutela ou de guarda.

### Seção III Das Inscrições

**Art. 10** - A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo.

**Art. 11** - Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 1º - A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica.

§ 2º - As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§ 3º - A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

### CAPÍTULO III Do Custeio

**Art. 12** - São fontes do plano de custeio do RPPS as seguintes receitas:

**I** - contribuição previdenciária do Município;  
**II** - contribuição previdenciária dos segurados ativos;

**III** - contribuição previdenciária dos segurados aposentados e dos pensionistas;

**IV** - doações, subvenções e legados;

**V** - receitas decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais;

**VI** - valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal; e

**VII** - demais dotações previstas no orçamento municipal.

§ 1º - Constituem também fonte do plano de custeio do RPPS as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III incidentes sobre o abono anual, salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-reclusão e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º - As receitas de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do RPPS e da taxa de administração destinada à manutenção desse Regime.

§ 3º - O valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior será de até 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, subsídios, proventos e pensões pagos aos segurados e beneficiários do RPPS no exercício financeiro anterior.

§ 4º - As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão às resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo vedada a aplicação em títulos públicos, exceto os títulos públicos federais.

**Art. 13** - As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do art. 12 serão de 11% (onze por cento), incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição.

§ 1º - Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo subsídio ou o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens, excluídas:

- I – as diárias para viagens;
- II – a ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- III – o auxílio de transporte;
- IV – o salário-família;
- V – o auxílio-alimentação;
- VI – o auxílio-creche;
- VII – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
- VIII – a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;
- IX – o abono de permanência de que trata o art. 54, desta lei; e
- X – outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

§ 2º - O segurado ativo poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento nos art. 28, 29, 30, 31 e 50, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 5º do art. 55.

§ 3º - O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§ 4º - Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins do RPPS, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§ 5º - A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I, II e III do art. 12 será do dirigente máximo do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração, subsídio ou benefício e ocorrerá até o dia 10 (dez) de cada mês, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia dez.

§ 6º - O Município é o responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

**Art. 14** - A contribuição previdenciária de que trata o inciso III do art. 12 será de 11% (onze por cento) incidentes sobre a parcela que supere o valor de R\$ 2.668,15 (dois mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quinze centavos) dos seguintes benefícios:

I – aposentadorias e pensões concedidas com base nos critérios estabelecidos nos arts. 28, 29, 30, 31, 41, 50 e 51;

II – aposentadorias e pensões concedidas até 31 de dezembro de 2003; e

III – os benefícios concedidos aos segurados e seus dependentes que tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios com base nos critérios da legislação vigente até 31 de dezembro de 2003, conforme previsto no art. 52.

§ 1º - As contribuições incidentes sobre o benefício de pensão terão como base de cálculo o valor total desse benefício, conforme art. 41 e 52, antes de sua divisão em cotas, respeitada a faixa de incidência de que trata o caput.

§ 2º - O valor da contribuição calculado conforme o § 1º será rateado para os pensionistas, na proporção de sua cota parte.

§ 3º - O valor mencionado no caput será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

**Art. 15** - O plano de custeio do RPPS será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

**Parágrafo único** - O Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA será encaminhado ao Ministério da Previdência Social até 31 de julho de cada exercício.

**Art. 16** - No caso de cessão de servidores do município para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do mesmo ou de outro Município, com ônus para o cessionário, inclusive para o exercício de mandato eletivo, será de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício o recolhimento e repasse das contribuições devidas pelo Município de Cachoeiro de Itapemirim ao RPPS, conforme inciso I do art. 12.

§ 1º - O desconto e repasse da contribuição devida pelo servidor ao RPPS, prevista no inciso II do art. 12, será de responsabilidade:

I – do Município de Cachoeiro de Itapemirim, no caso de o pagamento da remuneração ou subsídio do servidor continuar a ser feito na origem; ou

II – do órgão cessionário, na hipótese de a remuneração do servidor ocorrer à conta desse, além da contribuição prevista no caput deste artigo.

§ 2º - No termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o órgão cessionário, será prevista a responsabilidade desse pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao RPPS, conforme valores informados mensalmente pelo Município, sendo obrigatória a utilização da Guia de Recolhimento e do Relatório de Informações Previdenciárias próprios do IPACI.

**Art. 17** - O servidor afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo sem recebimento de remuneração pelo Município somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento, para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal das contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 12.

**Parágrafo único** - As contribuições a que se refere o caput serão recolhidas diretamente pelo servidor, observado o disposto nos art. 18 e 19.

**Art. 18** - Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, de que trata o art. 4º, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração ou subsídio do cargo de que o servidor é titular conforme previsto no art. 13.

§ 1º - Nos casos de que trata o caput, as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas até o dia quinze do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia quinze.

§ 2º - Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o caput deste artigo ocorrerá no mês subsequente.

**Art. 19** - As contribuições devidas ao RPPS e outras importâncias não recolhidas nas épocas próprias terão seus valores atualizados monetariamente, em caráter irrelevável, até a data do pagamento, de acordo com os critérios adotados para os tributos municipais.

§ 1º - A falta de cumprimento dos prazos de que trata o artigo 13, § 5º e o art. 18 § 1º, acarreta multa de 10% (dez por cento), de caráter irrelevável, incidentes sobre os valores das contribuições atualizadas monetariamente até a data do pagamento:

§ 2º - Independe da multa prevista no § 1º, são devidos, de pleno direito, em caráter irrelevável, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados sobre o valor do débito atualizado na forma prevista no caput deste artigo.

**Art. 20** - Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas para o RPPS.

#### **CAPÍTULO IV** **Da Organização do RPPS**

**Art. 21** - O IPACI – Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Cachoeiro de Itapemirim, criado em forma de autarquia pela Lei nº 4.501 de 25 de março de 1998, tem por finalidade gerir o plano de benefício do RPPS, observados os critérios estabelecidos nesta Lei.

**Art. 22** - Fica instituído o Conselho de Previdência do IPACI, órgão colegiado, composto por quatro membros sendo dois representantes dos servidores e

dois representantes do empregador, todos nomeados pelo prefeito com mandato de dois anos, admitida a recondução:

- I** – um representante do Poder Executivo;
- II** – um representante do Poder Legislativo;
- III** – dois representantes dos servidores;

§ 1º - Cada membro terá um suplente com igual período de mandato do titular, também admitida a recondução.

§ 2º - Os membros do Conselho de Previdência e respectivos suplentes serão escolhidos da seguinte forma:

**I** – os representantes do Executivo e do Legislativo serão indicados pelos respectivos poderes;

**II** – os representantes dos servidores, ativos, inativos e pensionistas, serão indicados pelo SINDIMUNICIPAL – Sindicato dos Servidores Públicos, Fundacionais e Autárquicos Municipais de Cachoeiro de Itapemirim.

§ 3º - Os membros do Conselho de Previdência não serão destituíveis ad nutum, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, se culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em quatro intercaladas no mesmo ano.

§ 4º - Os membros do Conselho de Previdência deverão ser escolhidos entre os servidores efetivos, ativos ou inativos, com no mínimo dez anos de efetivo exercício prestado no Município.

§ 5º - Os membros do Conselho não poderão ser representantes de mais de 01 (um) Conselho, nem ocupar cargo comissionado nem mandato eletivo.

§ 6º - O Conselho de Previdência deverá eleger o Presidente do Conselho dentre os seus membros.

#### **Seção I** **Do Funcionamento do Conselho de Previdência**

**Art. 23** - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, em sessões bimestrais e, extraordinariamente, quando convocado pelo Gestor do IPACI ou pelo Presidente do Conselho ou por, pelo menos, dois de seus membros, com antecedência mínima de dez dias.

**Parágrafo único** - Das reuniões do Conselho, serão lavradas atas em livro próprio.

**Art. 24** - As decisões do Conselho serão tomadas por maioria, exigido o quorum de três membros, incluindo o presidente.

**Parágrafo único** - Em caso de empate na votação o Presidente do Conselho terá voto de qualidade.

**Art. 25** - Incumbirá ao IPACI proporcionar ao CMP os meios necessários ao exercício de suas competências.

## **Seção II** **Da Competência do Conselho de Previdência**

**Art. 26** - Compete ao CMP:

**I** - acompanhar e avaliar a gestão operacional, econômica e financeira dos recursos do RPPS;

**II** - examinar e emitir parecer conclusivo sobre propostas de alteração da política previdenciária do Município;

**III** - autorizar a alienação de bens imóveis integrantes do patrimônio do IPACI, observada a legislação pertinente;

**IV** - aprovar a contratação de agentes financeiros pelo IPACI;

**V** - deliberar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;

**VI** - adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do IPACI;

**VII** - acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao RPPS;

**VIII** - manifestar-se sobre a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas;

**IX** - solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;

**X** - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao RPPS, nas matérias de sua competência;

**XI** - garantir o pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do RPPS; e

**XII** - deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao RPPS.

## **CAPÍTULO V** **Do Plano de Benefícios**

**Art. 27** - O RPPS compreende os seguintes benefícios:

**I** - Quanto ao segurado:

**a)** aposentadoria por invalidez;

**b)** aposentadoria compulsória;

**c)** aposentadoria por idade e tempo de contribuição;

**d)** aposentadoria por idade;

**e)** auxílio-doença;

**f)** salário-maternidade; e

**g)** salário-família.

**II** - Quanto ao dependente:

**a)** pensão por morte; e

**b)** auxílio-reclusão.

## **Seção I** **Da Aposentadoria por Invalidez**

**Art. 28** - A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo e ser-lhe-á paga a partir da data do laudo médico-pericial que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nessa condição.

**§ 1º** - Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 55.

**§ 2º** - Os proventos, quando proporcionais ao tempo de contribuição, não poderão ser inferiores a 70% (setenta por cento) do valor calculado na forma estabelecida no art. 55, não podendo ainda ser inferiores ao valor do salário mínimo.

**§ 3º** - Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

**§ 4º** - Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

**I** - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

**II** - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

**a)** ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

**b)** ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

**c)** ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

**d)** ato de pessoa privada do uso da razão; e

**e)** desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

**III** - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e

**IV** - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

**a)** na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 5º - Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 6º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo primeiro, as seguintes: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia)

§ 7º - A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial da Junta Médica do IPACI.

§ 8º - O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§ 9º - O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada, a partir da data do retorno.

## Seção II

### Da Aposentadoria Compulsória

**Art. 29** - O segurado será aposentado aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no art. 55, não podendo ser inferiores ao valor do salário mínimo.

**Parágrafo único** - A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço.

## Seção III

### Da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição

**Art. 30** - O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista no art. 55, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

**I** - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;

**II** - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

**III** - sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher.

§ 1º - Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 2º - Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se função de magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula.

## Seção IV

### Da Aposentadoria por Idade

**Art. 31** - O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 55, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

**I** - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;

**II** - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

**III** - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

## Seção V

### Do Auxílio-Doença

**Art. 32** - O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de trinta dias consecutivos e consistirá no valor de seu último subsídio ou sua última remuneração no cargo efetivo.

§ 1º - Será concedido auxílio-doença, a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica.

§ 2º - Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

§ 3º - Nos primeiros trinta dias consecutivos de afastamento do segurado por motivo de doença, é responsabilidade do Município o pagamento da sua remuneração.

§ 4º - Em caso de Licença para Tratamento de Saúde com prazo de trinta dias ou mais, o Município deverá comunicar o fato ao IPACI no prazo máximo de vinte e cinco dias a contar da concessão da Licença, sob

pena de arcar com o pagamento da remuneração do servidor até cinco dias após a efetiva comunicação.

§ 5º - Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro dos sessenta dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será prorrogado, ficando o Município desobrigado do pagamento relativo aos primeiros trinta dias.

**Art. 33** - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de readaptação para exercício do seu cargo deverá ser aposentado por invalidez.

## **Seção VI** **Do Salário-Maternidade**

**Art. 34** - Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por cento e vinte dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 1º - Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica.

§ 2º - O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual ao último subsídio ou à última remuneração da segurada.

§ 3º - Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§ 4º - O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

**Art. 35** - À segurada que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, é devido salário-maternidade pelos seguintes períodos:

**I** - 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1(um) ano de idade;

**II** - 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade; e

**III** - 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.

## **Seção VII** **Do Salário-Família**

**Art. 36** - Será devido o salário-família, mensalmente, ao segurado ativo que receba remuneração ou subsídio igual ou inferior a R\$ 623,44 (seiscentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos) na proporção do número de filhos ou equiparados, nos termos dos art. 8º e 9º, de até quatorze anos ou inválidos, observado o disposto no art. 37.

§ 1º - O valor limite referido no caput será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

§ 2º - O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos ou mais, se do sexo feminino, terão direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria.

**Art. 37** - O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição é de:

**I** - R\$ 21,27 (vinte e um reais e vinte e sete centavos), para o segurado com remuneração mensal não superior a R\$ 414,78 (quatrocentos e quatorze reais e setenta e oito centavos);

**II** - R\$ 14,99 (quatorze reais e noventa e nove centavos), para o segurado com remuneração mensal superior a R\$ 414,78 (quatrocentos e quatorze reais e setenta e oito centavos) e igual ou inferior a R\$ 623,44 (seiscentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos).

**Art. 38** - Quando pai e mãe forem segurados do RPPS, ambos terão direito ao salário-família.

**Parágrafo único** - Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor.

**Art. 39** - O pagamento do salário-família está condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.

**Art. 40** - O salário-família não se incorporará ao subsídio, à remuneração ou ao benefício para qualquer efeito.

## **Seção VIII** **Da Pensão por Morte**

**Art. 41** - A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, definidos nos art. 8º e 9º, quando do seu falecimento, correspondente à:

**I** - totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o valor de R\$ 2.668,15 (dois mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quinze centavos), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite; ou

**II** - totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o valor de R\$ 2.668,15 (dois mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quinze centavos), acrescido de setenta por cento da parcela

excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

§ 1º - Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

I – sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e

II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 2º - A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§ 3º - Os valores referidos neste artigo serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

**Art. 42** - A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I – do dia do óbito;

II – da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou

III – da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

**Art. 43** - A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 1º - O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§ 2º - A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

**Art. 44** - O pensionista de que trata o § 1º do art. 41 deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao IPACI o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

**Art. 45** - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o disposto no art. 63.

**Art. 46** - Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do RPPS, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

**Art. 47** - A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do

segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica.

**Parágrafo único** - A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

## **Seção IX** **Do Auxílio-Reclusão**

**Art. 48** - O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal, concedida aos dependentes do servidor segurado recolhido à prisão que tenha remuneração ou subsídio igual ou inferior a R\$ 623,44 (seiscentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos), que não perceber remuneração dos cofres públicos e corresponderá à última remuneração do segurado no cargo efetivo.

§ 1º - O valor limite referido no caput será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

§ 2º - O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 3º - O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.

§ 4º - Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 5º - Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento do subsídio ou da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 6º - Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao IPACI pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 7º - Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 8º - Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.



## **CAPÍTULO VI**

### **Do Abono Anual**

**Art. 49** - O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-maternidade ou auxílio-doença pagos pelo IPACI.

**Parágrafo único** - O abono de que trata o caput será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo IPACI, em que cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quanto o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

## **CAPÍTULO VII**

### **Das Regras de Transição**

**Art. 50** - Ao segurado do RPPS que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 16 de dezembro de 1998, será facultada sua aposentação com proventos calculados de acordo com o art. 55 quando o servidor, cumulativamente:

- I** - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- II** - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;
- III** - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
  - a)** trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e
  - b)** um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.

**§ 1º** - O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 30 e § 1º, na seguinte proporção:

**I** - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005;

**II** - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.

**§ 2º** - O segurado professor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério na União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com

tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

**§ 3º** - Às aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas de acordo com o disposto no art. 56.

**Art. 51** - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 30, ou pelas regras estabelecidas pelo art. 50, o segurado do RPPS que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 1º do art. 30, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

**I** - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

**II** - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

**III** - vinte anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;

**IV** - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

**Parágrafo único** - Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidas aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

**Art. 52** - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

**Parágrafo único** - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

**Art. 53** - Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos segurados do RPPS, em fruição em 31 de dezembro de

2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 52, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

## **CAPÍTULO VIII**

### **Do Abono de Permanência**

**Art. 54** - O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos art. 30 e 50 e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 29.

§ 1º - O abono previsto no caput será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no art. 52, desde que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos, se homem.

§ 2º - O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§ 3º - O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme disposto no caput e § 1º, mediante opção expressa pela permanência em atividade.

## **CAPÍTULO IX**

### **Das Regras de Cálculo dos Proventos e Reajuste dos Benefícios**

**Art. 55** - No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos art. 28, 29, 30, 31 e 50 será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios, utilizados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º - As remunerações ou subsídios considerados no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-

de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS.

§ 2º - Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§ 3º - Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

§ 4º - Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público.

§ 5º - Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º, não poderão ser:

I – inferiores ao valor do salário-mínimo;

II – superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

§ 6º - As maiores remunerações de que trata o caput serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 5º.

§ 7º - Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§ 8º - Os proventos, calculados de acordo com o caput, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, observado o disposto no art. 57.

§ 9º - Considera-se remuneração do cargo efetivo o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes desse cargo estabelecidas em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

§ 10 - Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme inciso III do art. 30, não se aplicando a redução de que trata o § 1º do mesmo artigo.

**§ 11** - A fração de que trata o caput será aplicada sobre o valor dos proventos calculado conforme este artigo, observando-se previamente a aplicação do limite de que trata o § 8º.

**§ 12** - Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

**Art. 56** - Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os art. 28, 29, 30, 31, 41 e 50 serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

## **CAPÍTULO X**

### **Das Disposições Gerais sobre os Benefícios**

**Art. 57** - É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou do abono de permanência de que trata o art. 54.

**Parágrafo único** - O disposto no caput não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados conforme art. 55, respeitado, em qualquer hipótese, como limite, a remuneração do servidor no cargo efetivo.

**Art. 58** - Ressalvado o disposto nos art. 28 e 29, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

**Art. 59** - A vedação prevista no § 10 do art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

**Art. 60** - Para fins de concessão de aposentadoria pelo RPPS é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

**Art. 61** - Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao RGPS.

**Art. 62** - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do RPPS.

**Art. 63** - Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo RPPS, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

**Art. 64** - O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se, a cada 2 (dois) anos, a exame médico a cargo do órgão competente.

**Art. 65** - Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.

**§ 1º** - O disposto no caput não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

- I** - ausência, na forma da lei civil;
- II** - moléstia contagiosa; ou
- III** - impossibilidade de locomoção.

**§ 2º** - Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis.

**§ 3º** - O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

**Art. 66** - Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

- I** - a contribuição prevista no inciso II e III do art. 12;
- II** - o valor devido pelo beneficiário ao Município;
- III** - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo RPPS;
- IV** - o imposto de renda retido na fonte;
- V** - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e
- VI** - as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.

**Art. 67** - Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus e nas hipóteses dos art. 36 e 54, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário-mínimo.

**Art. 68** - Independe de carência a concessão de benefícios previdenciários pelo RPPS, ressalvadas as aposentadorias previstas nos art. 30, 31, 50, 51 e 52 que observarão os prazos mínimos previstos naqueles artigos.

**Parágrafo único** - Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias mencionadas no caput, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo em que o servidor estiver em exercício na data imediatamente anterior à da concessão do benefício.

**Art. 69** - Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas.

**Parágrafo único** - Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas jurídicas pertinentes.

**Art. 70** - É vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município.

## **CAPÍTULO XI**

### **Dos Registros Financeiro e Contábil**

**Art. 71** - O RPPS observará as normas de contabilidade fixadas pelo órgão competente da União.

**Parágrafo único** - A escrituração contábil do RPPS será distinta da mantida pelo tesouro municipal.

**Art. 72** - O Município encaminhará ao Ministério da Previdência Social, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre do ano civil, nos termos da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e seu regulamento, os seguintes documentos:

**I** - Demonstrativo das Receitas e Despesas do RPPS;

**II** - Comprovante mensal do repasse ao RPPS das contribuições a seu cargo e dos valores retidos dos segurados, correspondentes às alquotas fixadas nos art. 13 e 14; e

**III** - Demonstrativo Financeiro relativo às aplicações do RPPS.

**Art. 73** - Será mantido registro individualizado dos segurados do regime próprio que conterà as seguintes informações:

**I** - nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;

**II** - matrícula e outros dados funcionais;

**III** - remuneração de contribuição, mês a mês;

**IV** - valores mensais e acumulados da contribuição; e

**V** - valores mensais e acumulados da contribuição do ente federativo.

**§ 1º** - Ao segurado serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado, mediante extrato anual, relativas ao exercício financeiro anterior.

**§ 2º** - Os valores constantes do registro cadastral individualizado serão consolidados para fins contábeis.

## **CAPÍTULO XII**

### **Das Disposições Gerais e Finais**

**Art. 74** - O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao IPACI relação nominal dos segurados e seus dependentes, valores detalhados de subsídios, remunerações e contribuições respectivas.

**Art. 75** - O Município poderá, por lei específica de iniciativa do respectivo Poder Executivo, instituir regime de previdência complementar para os seus servidores titulares de cargo efetivo, observado o disposto no art. 202 da Constituição Federal, no que couber, por intermédio de entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerá aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

**§ 1º** - Somente após a aprovação da lei de que trata o caput, o município poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS, o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

**§ 2º** - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto neste artigo poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público Federal, Estadual, Distrital ou Municipal até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

**Art. 76** - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos, em relação aos art. 13 e 14, a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores à sua publicação.

**Art. 77** - As contribuições de que tratam os artigos 52 e 56 da Lei nº 4.968 de 14 de abril de 2000 ficam mantidas até o início do recolhimento das contribuições a que se referem os art. 13 e 14 deste artigo.

**Art. 78** - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de sua publicação.

**Art. 79** - Ficam revogadas todas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.968, de 10 de abril de 2000, publicada no Órgão Oficial em 14 de abril de 2000.

Cachoeiro de Itapemirim, 01 de julho de 2005

**ROBERTO VALADÃO ALMOKDICE**  
**Prefeito Municipal**

**LEI Nº 5725**

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO IPACI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, **APROVA** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Ficam criados na estrutura administrativa do IPACI – Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Cachoeiro de Itapemirim, o seguintes cargos de provimento em comissão:

**I** – Presidente Executivo;

**II** – Assessor Técnico Administrativo Financeiro – CC2;

**III** – Assessor Técnico de Contabilidade – CC2;

**IV** – Diretor do Departamento Administrativo;

a) Chefe da Divisão de Provimento de Pessoal

b) Chefe da Divisão de Serviços Auxiliares

**V** – Diretor do Departamento de Benefícios;

a) Chefe da Divisão de Serviço Social

b) Chefe da Divisão de Previdência

c) Chefe da Divisão de Assistência

**VI** – Diretor do Departamento Financeiro;

a) Chefe da Divisão de Contabilidade

b) Chefe de Divisão de Tesouraria

**Art. 2º** - O Presidente Executivo do IPACI será nomeado e exonerado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, sendo o cargo de inteira confiança deste, com padrão equivalente ao do Secretário Municipal e os vencimentos e as remunerações dos demais servidores do IPACI serão correspondentes aos dos mesmos cargos da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, ficando vedado qualquer benefício não concedido aos servidores do Executivo.

**Art. 3º** - Enquanto o IPACI não instituir o seu quadro próprio de pessoal o Município cederá ao Instituto servidores de seu quadro.

**Art. 4º** – O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua publicação.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 01 de julho de 2005.

**ROBERTO VALADÃO ALMOKDICE**  
**Prefeito Municipal**

**LEI Nº 5726**

**ALTERA A COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, **APROVA** e o Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O Artigo 1º da Lei Municipal nº 5606, de 15 de julho de 2004, com fulcro no § 2º da Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, baseado na Resolução 333, de 04 de novembro de 2003, do Conselho Nacional de Saúde, e considerando a formação do Conselho Estadual de Saúde e a decisão da plenária do Conselho Municipal de Saúde, passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 1º** – O Conselho Municipal de Saúde de Cachoeiro de Itapemirim será composto por 24 (vinte e quatro) membros representantes de órgãos/entidades do Poder Público, dos Prestadores de Serviço, dos Profissionais de Saúde e de Usuários do SUS, de forma paritária, legalmente instituídos no território municipal e em pleno funcionamento.

**Parágrafo único** – A paridade de que trata o “caput” deste artigo obedecerá o seguinte critério:

- I. 03 representantes do Poder Público;
- II. 03 representantes de prestadores de serviços na área de saúde;
- III. 06 representantes de trabalhadores na área de saúde;
- IV. 12 representantes de usuários.”

**Art. 2º** - A Secretaria Municipal de Saúde fica autorizada a organizar e promover a III Conferência Municipal de Saúde, com fulcro no art. 1º da Lei 8.142, de 28 de dezembro de 1990, objetivando a eleição dos órgãos/entidades que passarão a compor o Conselho Municipal de Saúde.

**Art. 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 01 de julho de 2005.

**ROBERTO VALADÃO ALMOKDICE**  
**Prefeito Municipal**

**LEI Nº 5727**

REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 5.236, DE 03 DE SETEMBRO DE 2001, MODIFICA A ESTRUTURA DO CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, APROVA e o Prefeito Municipal SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Esta Lei modifica a estrutura do Conselho Municipal de Turismo – COMTUR, órgão de aconselhamento subordinado à SEMDEC - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo, que tem a finalidade de promover e fomentar o desenvolvimento turístico do Município de Cachoeiro de Itapemirim, revogando e substituindo a Lei Municipal nº 5.236, de 03 de setembro de 2001.

**Art. 2º** - O Conselho Municipal de Turismo – COMTUR, órgão de aconselhamento, será composto por representantes dos seguintes órgãos e instituições:

**I** - dois conselheiros titulares e respectivos suplentes da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia e Turismo;

**II** - um conselheiro titular e respectivo suplente da Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Cultura;

**III** - um conselheiro titular e respectivo suplente da Loja Maçônica da Comarca;

**IV** - um conselheiro titular e respectivo suplente da Associação Comercial, Industrial e de Serviços de Cachoeiro de Itapemirim - ACISCI;

**V** - um conselheiro titular e respectivo suplente da Rede Hoteleira;

**VI** - um conselheiro titular e respectivo suplente do ramo de Bares e Restaurantes;

**VII** - um conselheiro titular e respectivo suplente das Agências de Viagens e/ou Guias de Turismo;

**VIII** - um conselheiro titular e respectivo suplente do CREA e/ou IAB.

**IX** - um conselheiro titular e respectivo suplente das Instituições de Ensino Superior que se dedicam ao ensino do Turismo;

**X** - um conselheiro titular e respectivo suplente do Centro Tecnológico do Mármore e Granito – CETEMAG;

**XI** - um representante e respectivo suplente dos produtores rurais e de empresários de empreendimentos de agroturismo.

§ 1º - As decisões do Conselho Municipal de Turismo serão tomadas em maioria simples de seus membros, respeitando o quorum mínimo de 1/3 (um terço).

§ 2º - Caberá ao Coordenador de Projetos Especiais de Turismo a Presidência do Conselho Municipal de Turismo e, em caso de ausência ou qualquer outro impedimento legal, será substituído pelo representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia e Turismo.

**Art. 3º** - Compete ao Conselho Municipal de Turismo – COMTUR:

**I** - proceder e estimular estudos e pesquisas de interesse do Município no que tange ao desenvolvimento do turismo;

**II** - analisar e julgar projetos direcionados ao desenvolvimento do turismo como mercado de serviços e trabalhos no Município;

**III** - oferecer subsídios visando orientar e normatizar o turismo do Município;

**IV** - receber reclamações e sugestões e sugerir melhorias dos serviços turísticos do Município;

**V** - tratar comunidades, bairros, localidades e distritos sem qualquer distinção, proporcionando melhor desempenho dos serviços turísticos local;

**VI** - analisar, apreciar e emitir parecer, com a finalidade de subsidiar ao Chefe do Poder Público Municipal em assuntos de turismo, quando solicitado, inclusive quanto aos pedidos de cadastramento de veículos, aeronaves e aerobarcos na categoria de aluguel turístico;

**VII** - captar, através da SEMDEC, junto às pessoas jurídicas de direito privado ou público, recursos financeiros ou materiais para patrocinar campanhas e eventos visando à divulgação do turismo;

**Art. 4º** - O orçamento da SEMDEC evidenciará as políticas e os programas de trabalhos governamentais de desenvolvimento turístico, observados o Plano Municipal de Turismo, o Plano Plurianual de Aplicação e a Lei Municipal de Diretrizes Orçamentárias baseado nos princípios da universalidade e do equilíbrio.

**Art. 5º** - Os membros do Conselho Municipal de Turismo - COMTUR, indicados por órgãos e entidades referidas no art. 2º da presente Lei, serão nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para um mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos uma única vez, mediante deliberação do COMTUR e encaminhamento ao Executivo Municipal para expedição de decreto.

**Parágrafo único** - Os membros do Conselho de Turismo do Município de Cachoeiro de Itapemirim não receberão remuneração, sendo a participação considerada relevantes serviços prestados à Comunidade Cachoeirense.

**Art. 6º** - O Conselho Municipal de Turismo - COMTUR, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da posse de seus membros, elaborará seu regimento interno que, após aprovado pela maioria absoluta de seus membros, será homologado através de Decreto pelo Chefe do Executivo Municipal.

**Parágrafo único** - O Conselho Municipal de Turismo deverá elaborar estudo para a implantação do Fundo Municipal de Turismo, no prazo de até 60 (sessenta) dias.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 01 de julho de 2005.

**ROBERTO VALADÃO ALMOKDICE**  
Prefeito Municipal

**LEI Nº 5728**

AUTORIZA AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR CONVÊNIO COM O MOTOCLUBE CACHOEIRO, PARA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS, A TÍTULO DE SUBVENÇÃO SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, APROVA e o Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Convênio com “**MOTOCLUBE CACHOEIRO**”, com inscrição no CNPJ sob o número 28.403.046/0001-70, para transferência de recursos financeiros, a título de subvenção social, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), no presente exercício, visando custear despesas referente ao Enduro do Mármore e Granito, que faz parte da 8ª Etapa do Campeonato Capixaba, e do Rally do Mármore e Granito, que é a Copa Sul Capixaba da categoria.

**Art. 2º** - Os recursos a serem utilizados para atender ao disposto no artigo anterior são provenientes de dotação consignada no Orçamento Programa do Município, na Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Cultura, no exercício de 2005, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado, se necessário, proceder à suplementação.

**Art. 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 01 de julho de 2005.

**ROBERTO VALADÃO ALMOKDICE**  
**Prefeito Municipal**

**LEI Nº 5729**

ALTERA PARCIALMENTE OS ANEXOS I e VI DA LEI MUNICIPAL Nº 4.000/94 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, estado do Espírito Santo, **APROVA** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica alterada Tabela de Classificação de Cargos e Funções do Pessoal Civil, no Grupo Ocupacional Apoio Técnico-Administrativo, constante do Anexo I da Lei Municipal nº 4.000, de 05 de dezembro de 1994, nos termos seguintes:

**ANEXO I**

GRUPO OCUPACIONAL	CARGO/FUNÇÃO	GRUPO SALARIAL	CLASSES	NÍVEIS
Apoio Técnico-Administrativo	Oficial Administrativo I	V	B	10
	Oficial Administrativo II	VI	A	11
	Oficial Administrativo III	VI	B	12

Técnico de Contabilidade I	V	B	10
Técnico de Contabilidade II	VI	A	11
Técnico de Contabilidade III	VI	B	12
Técnico de Edificações I	V	B	10
Técnico de Edificações II	VI	A	11
Técnico de Edificações III	VI	B	12

**Art. 2º** - O Anexo VI da Lei Municipal nº 4.000, de 05 de dezembro de 1994, na parte referente aos critérios para enquadramento no cargo/função de Oficial Administrativo, Técnico de Contabilidade e Técnico de Edificações, passa a vigorar com a seguinte redação:

**ANEXO VI**

CARGO/FUNÇÃO	CLASSIFICAÇÃO	CRITÉRIOS PARA ENQUADRAMENTO
OFICIAL ADMINISTRATIVO	I	- Atuais ocupantes do cargo que não atendam as exigências da classificação II e III.
	II	- Curso de Ensino Médio ou contar com mais de 15 anos na municipalidade.
	III	- Atuais ocupantes da classificação ou Curso Superior ou contar com mais de 20 anos na municipalidade.
TÉCNICO DE CONTABILIDADE	I	- Atuais ocupantes do cargo que não atendam as exigências da classificação II e III.
	II	- Curso Técnico de Contabilidade, com Registro no Conselho da Classe ou contar com mais de 15 anos na municipalidade.
	III	- Atuais ocupantes da classificação ou Curso Superior ou contar com mais de 20 anos na municipalidade.
TÉCNICO DE EDIFICAÇÕES	I	- Atuais ocupantes do cargo que não atendam as exigências da classificação II e III.
	II	- Curso Técnico de Edificações, com Registro no Conselho da Classe ou contar com mais de 15 anos na municipalidade.
	III	- Atuais ocupantes da classificação ou Curso Superior ou contar com mais de 20 anos na municipalidade.

**Parágrafo único** – Ficam garantidos aos atuais ocupantes do cargo/função de Oficial Administrativo, Técnico de Contabilidade e Técnico de Edificações, os direitos adquiridos anteriores à aplicação da presente Lei.

**Art. 3º** - O ingresso de servidor efetivo em qualquer cargo ou função do quadro de carreira do serviço público municipal dar-se-á no nível estabelecido em Lei, e em conformidade com a escolaridade mínima exigida em Edital para Concurso Público, resguardando o direito adquirido em razão de acesso e/ou promoção exclusivamente em decorrência da aplicação dos critérios legais estatuídos.

**Art. 4º** - As despesas com a execução da presente lei correrão à conta de dotações já previstas no Orçamento Programa do Município, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado, se necessário, proceder à suplementação de recursos e à abertura de créditos especiais.

**Art. 5º** - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, aplicando seus efeitos aos servidores estatutários e aos regidos pela CLT, não gerando quaisquer direitos anteriores a esta data, revogadas as disposições em contrário, em especial, a Lei nº 5.637, de 17.11.2004 e a Lei nº 5.639, de 23.11.2004.

Cachoeiro de Itapemirim, 01 de julho de 2005.

**ROBERTO VALADÃO ALMOKDICE**  
**Prefeito Municipal**

**LEI Nº 5730**

ALTERA O ARTIGO 3º DA LEI Nº 5.717, DE 21 DE JUNHO DE 2005.

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, **APROVA** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O Artigo 3º da Lei nº 5.717, de 21 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º** - Os recursos a serem utilizados para atender ao disposto no artigo 2º desta Lei, são provenientes de dotação consignada no Orçamento Programa do Município, da Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Cultura, no exercício de 2005, devendo o Chefe do Poder Executivo submeter ao Legislativo Municipal a apreciação de suplementação de recursos e à abertura de créditos especiais, caso necessário.”

**Art. 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 01 de julho de 2005

**ROBERTO VALADÃO ALMOKDICE**  
Prefeito Municipal

**LEI Nº 5731**

**AUTORIZA COMPLEMENTAÇÃO DE VALOR JÁ ORÇADO NO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS NO TERRITÓRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, **APROVA** e o Prefeito Municipal no uso de suas atribuições legais **SANCIONA** a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Convênio e/ou aditivar convênio já existente, e transferir recursos para entidade AAS-ES (Associação dos Amigos do Sistema de Saúde do Sul do Estado Espírito Santo), para cobrir despesas com os serviços de **sobreaviso 24h/dia na urgência e emergência dos serviços hospitalares de anestesia, traumatologia, angiologia, ginecologia e obstetrícia nos Hospitais Filantrópicos de Cachoeiro**, e complementar na Unidade Orçamentária **16 - Fundo Municipal de Saúde- FMS**, despesas já previstas de ajuda financeira, no presente exercício.

**Art. 2º** - Fica no Poder Público Executivo autorizado a repassar o valor mensal de até R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), para cobrir despesas previstas no art. 1º.

**Art. 3º** - Esta Lei deverá ter efeito financeiro retroativo a 01/05/2005, haja vista que esta despesa é

complementação de despesas já existentes, ocorrendo apenas aditivo de valor convênio inicial.

**Art. 4º** - As pessoas beneficiadas pelo convênio deverão apresentar comprovante de residência.

**Art. 5º** - O programa terá validade de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por períodos iguais e sucessivos, de acordo com a necessidade da população e o interesse público.

**Art. 6º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 01 de julho de 2005.

**ROBERTO VALADÃO ALMOKDICE**  
Prefeito Municipal

**LEI Nº 5732**

ALTERA O ARTIGO 1º DA LEI Nº 5.699, DE 11 DE MAIO DE 2005.

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, **APROVA** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O Artigo 1º da Lei nº 5.699, de 11 de maio de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Convênio com a ADESE – Agência de Desenvolvimento Sustentável do Sul do Estado do Espírito Santo, com inscrição no CNPJ sob o número 04.825.142/0001-49 e Registro OSCIP 08.001.004.224/2002-62, para a transferência de recursos financeiros até o limite máximo de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a título de subvenção social, visando à cooperação e apoio na elaboração de projetos diversos de interesse do Município de Cachoeiro de Itapemirim, tendo como meta o desenvolvimento sustentável local e regional.”

**Art. 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 01 de julho de 2005

**ROBERTO VALADÃO ALMOKDICE**  
Prefeito Municipal

**LEI Nº 5733**

ALTERA O ARTIGO 1º DA LEI Nº 5.715, DE 13 DE JUNHO DE 2005.

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, **APROVA** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:



**Art. 1º** - O Artigo 1º da Lei nº 5.715, de 13 de junho de 2005, passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Convênio com a “**FEDERAÇÃO ESPÍRITOSANTENSE DE JUDÔ**”, com inscrição no CNPJ sob o número 31.729.262/0001-15, até o limite máximo estabelecido nesta Lei, para transferência de recursos financeiros a título de subvenção social”.

**Art. 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 01 de julho de 2005

**ROBERTO VALADÃO ALMOKDICE**  
Prefeito Municipal

**DECRETO Nº 15.799**

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA LEI Nº 5.505, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2003 E LEI Nº 5.712, DE 07 DE JUNHO DE 2005, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais,

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Este Decreto regulamenta a Gratificação de Produtividade de Ponto-Tarefa e Pontos-Resultado concedida aos ocupantes dos cargos dos Grupos Ocupacionais Auditor Fiscal e Fisco, com competência para Notificação e lavratura de Autos de Infração na forma estabelecida em lei, inclusive quando estes ocuparem cargos de Direção de Departamento e de Chefia de Divisão, de acordo com a Lei nº 5.505, de 28 de novembro de 2003 e Lei nº 5.712, de 07 de junho de 2005.

**§ 1º** - O cálculo da remuneração da Gratificação de Produtividade incidirá sobre o vencimento padrão do servidor.

**§ 2º** - O chefe da Divisão de Dívida Ativa receberá a gratificação devida a título de Pontos-Resultado, referente aos pagamentos de Auto de Infração inscritos em Dívida Ativa, de forma não cumulativa, até o limite fixado no artigo 2º deste Decreto.

**Art. 2º** - O valor da Gratificação de Produtividade Fiscal será correspondente a 1.600 (um mil e seiscentos) Pontos-Tarefa e 1000 (um mil) Pontos-Resultado mensais.

**§ 1º** - O valor de cada Ponto-Tarefa e Ponto-Resultado para efeito de pagamento da Gratificação de Produtividade Fiscal, será equivalente a 0,001 (um milésimo) do vencimento padrão de cada servidor.

**§ 2º** - A quantidade de Pontos-Resultado será correspondente ao valor total do Auto de Infração,

atribuindo-se 1 (um) ponto para cada R\$ 10,00 (dez reais) efetivamente recolhidos.

**§ 3º** - Do total de Pontos-Tarefa apurados mensalmente, serão deduzidos 400 (quatrocentos) pontos relativos ao piso de produção, não incidindo sobre eles nenhuma remuneração.

**§ 4º** - Os Pontos-Tarefa que excederem ao limite máximo estabelecido no *caput* deste artigo não serão computados para efeito de pagamento nos meses subseqüentes.

**§ 5º** - Os Pontos-Resultado que excederem ao limite estabelecido no *caput* deste artigo serão computados nos meses subseqüentes.

**§ 6º** - Os Pontos-Tarefa dos Grupos Ocupacionais Auditor Fiscal e do Fisco serão calculados de acordo com o volume e natureza do trabalho realizado, conforme Anexos deste Decreto.

**§ 7º** - Os Pontos-Tarefa constantes dos Anexos deste Decreto, deverão ser obrigatoriamente discriminados em Mapa de Apuração de Produtividade Individual – MAPI e os Pontos-Resultado serão discriminados no Mapa de Pontos-Resultado Individual – MAPRI, devendo ser resumidos em Relatório Mensal de Apuração e Controle – REMACO.

**§ 8º** - A obtenção do número máximo de Pontos-Tarefa não libera o Auditor de Tributo Municipal e o Fiscal do cumprimento das referidas tarefas atinentes à sua função e das que lhe forem atribuídas.

**Art. 3º** - O cálculo do total de Pontos-Tarefa e Pontos-Resultado da Gratificação de Produtividade do Auditor de Tributos Municipais e do Fiscal, será supervisionado pelos respectivos Chefes das Divisões de Fiscalização.

**§ 1º** - O controle do pagamento dos Autos de Infração será feito pelo Departamento de Tributação e Receitas que informará os valores até o 2º dia útil do mês subseqüente do efetivo recolhimento.

**§ 2º** - Os Pontos-Tarefa e Resultado serão computados até o 5º dia útil do mês subseqüente ao apurado e discriminados nominalmente em expediente encaminhado à SRHP - SEPLOG para pagamento.

**§ 3º** - O valor da gratificação de que trata este Decreto será efetuado junto com o pagamento de salário do mês seguinte ao da origem dos pontos.

**Art. 4º** - Os Servidores dos Grupos Ocupacionais Auditor Fiscal e Fisco, designados para ocuparem cargo em comissão, realização de trabalhos sindicais, avaliação de imóveis para fins de pagamento de ITBI – Imposto de Transmissão de Bens Imóveis, Operação Padrão de

Fiscalização, fiscalização das condições legais às posturas municipais referentes ao funcionamento dos mercados, feiras livres, comércio ambulantes, estabelecimentos comerciais, industriais, domicílios particulares, empresas de transportes, táxis, obras e/ou execução de tarefas específicas, terão o Ponto-Tarefa e Resultado computado de acordo com o limite estabelecido no artigo 2º deste decreto, sendo lançado proporcionalmente ao período trabalhado, quando este for inferior a um mês.

§ 1º - O Auditor de Tributo Municipal e o Agente Fiscal colocado à disposição do Sindicato dos Servidores Públicos, Fundacionais e Autárquicos Municipais de Cachoeiro de Itapemirim – SINDIMUNICIPAL, terão direito a Gratificação de Produtividade Fiscal, na forma do *caput* deste Artigo.

§ 2º – Para os trabalhos de Operação Padrão de Fiscalização do ISSQN e de Mercadorias em Trânsito executados pelos Auditores de Tributos Municipais, os Pontos-Resultado serão computados atribuindo-se para cada operação realizada 150 pontos, e para trabalhos em Escala Especial realizados em horários noturnos, sábados, domingos e feriados executados pelos Agentes Fiscais designados pelos seus secretários, os Pontos-Resultado serão computados atribuindo-se para cada operação realizada 150 pontos.

§ 3º - Para comprovação dos trabalhos realizados, as Escalas Especiais, constando o dia, horário e justificativa da necessidade de sua implantação bem como os relatórios das atividades desenvolvidas, deverão ser encaminhados à SRHP – SEPLOG, juntamente com os Mapas de Apuração de Produtividade.

**Art. 5º** - Para o Auditor de Tributo Municipal e para o Agente Fiscal afastado por motivo de Férias, Licença para Tratamento de Saúde, Licença por Motivo de Acidente Ocorrido em Serviço ou por Doença Profissional, Licença Maternidade, Licença Paternidade, Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família, Convocação para Júri e outros serviços obrigatórios por Lei, Exercício de Cargo de Provimento em Comissão, Exercício de Cargo Efetivo em Substituição, Férias-Prêmio, Estudo ou Missão Oficial no Território Nacional ou no Exterior, nos termos da Lei nº 4.009/94, Exercício em Unidade de Administração Indireta, Convênio em que o Município se comprometa a participar com pessoal, Licença para Campanha Eleitoral, Luto e Casamento a Gratificação de Produtividade será calculada com base na média aritmética dos Pontos-Tarefa totais apurados e Pontos-Resultado obtidos nos últimos 12 (doze) meses, ou proporcional ao período efetivamente trabalhado, não excedendo o limite estabelecido no artigo 2º deste Decreto.

**Art. 6º** - O Auditor de Tributo Municipal e o Agente Fiscal transferido “a pedido”, para atividades não correlatas àquelas praticadas pelos ocupantes de cargos dos Grupos Ocupacionais Auditor Fiscal e Fisco perderá o direito à Gratificação de Produtividade Fiscal.

**Art. 7º** - Os Pontos atribuídos para as atividades desclassificadas na esfera administrativa que contenham erro, por ação ou omissão do Auditor de Tributos Municipais e do Agente Fiscal, serão deduzidos do total obtido no mês subsequente da desclassificação ou da apuração do erro ou omissão.

§ 1º - Consideram-se atividades desclassificadas para os fins deste artigo, aquelas cujos efeitos forem anulados por ineficácia da ação fiscal ou as que resultarem de autuações que venham a ser canceladas em virtude de defesa ou recursos apresentados pelo Contribuinte, em processos fiscais, por erro ou omissão cometidos pelo Auditor de Tributos Municipais ou pelo Agente Fiscal no exercício de suas atividades.

§ 2º - Os Autos de Infração cancelados por outros motivos que não os especificados neste artigo, serão computados como Pontos-Tarefa e Pontos-Resultado para efeitos de pagamento da Gratificação de Produtividade Fiscal.

**Art. 8º** - A Gratificação de Produtividade Fiscal será incorporada aos proventos de aposentadoria do Auditor de Tributo Municipal e do Agente Fiscal, desde que tenha percebido no mínimo durante 36 (trinta e seis) meses, com base na média dos Pontos-Tarefa obtidos nos últimos 12 (doze) meses.

**Parágrafo único** – Os Pontos-Resultado serão pagos ao Auditor de Tributos Municipais e ao Agente Fiscal aposentado no limite de 1.000 (um mil) pontos mensais, até que se extingam os Autos de Infração por ele aplicados e efetivamente recolhidos.

**Art. 9º** - Quando dois ou mais Auditores de Tributos Municipais ou Agentes Fiscais trabalharem conjuntamente, designados pelo Chefe da Divisão, os pontos atribuídos ao trabalho realizado serão divididos em partes iguais entre os mesmos.

**Art. 10** - Para efeito de cálculo do décimo-terceiro salário a Gratificação de Produtividade será calculada pela média aritmética dos últimos 12 (doze) meses dos Pontos-Tarefa e Pontos-Resultado, não excedendo o previsto no artigo 2º deste Decreto.

**Art. 11** – Este Decreto entrará em vigor nesta data, com seus efeitos financeiros retroativos a partir de 1º de janeiro de 2005, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 15.253/2004.

Cachoeiro de Itapemirim, 21 de junho de 2005.

**ROBERTO VALADÃO ALMOKDICE**  
Prefeito Municipal

**ANEXO I**

**DECRETO Nº 15.799, DE 21.06.2005.**

**PONTOS-TAREFA**

**ATIVIDADES AUDITOR FISCAL DE TRIBUTO MUNICIPAL**

Nº	DISCRIMINAÇÃO	UNIDADE	PONTOS
1	Processo Fiscal		
1.1	Emissão de Termo de Início da Ação Fiscal (TIAF)	Termo	20
1.2	Emissão de Termo de Intimação (TI)	Termo	10
1.3	Exame do Livro de Registro de Serviços Prestados	Mês	03
1.4	Exame do Livro Diário	Mês	03
1.5	Análise do Livro de Registro de Empregados	Livro	10
1.6	Apuração da Receita através das Notas Fiscais Prestação Serviços ou documentos gerenciais	Mês	10
1.7	Levantamento da Situação Patrimonial	Análise	20
1.8	Por documento relacionado referente a serviços de terceiros	Documento	02
1.9	Verificação do recolhimento do ISSQN referente à retenção na fonte por Responsabilidade Tributária.	Mês	05
1.10	Por apuração de débitos de ISSQN	Mês	15
1.11	Emissão de Termo de Fiscalização	Termo	40
1.12	Lavratura de Auto de Infração	Auto Infração	80
1.13	Replica Fiscal Réplica	Réplica	100
1.14	Lavratura de Auto de Apreensão	Por participante	80
1.15	Lavratura de Auto de Interdição	Por participante	80
2	Regime Especial de Fiscalização	Dia	70
3	Plantão Fiscal		
3.1	Expediente	Hora	14
3.2	Extra Expediente	Hora	20
4	Informações em processos	Informação	20
5	Outras atividades correlatas não especificadas	Atividade	10

**ANEXO II**

**DECRETO Nº 15.799, DE 21.06.2005.**

**PONTOS-TAREFA**

**ATIVIDADES FISCAIS DE OBRAS**

Nº	DISCRIMINAÇÃO	UNIDADE	PONTOS
1	Por emissão de Notificação.		
1.1	Para retirada de material de construção e/ou entulhos da via ou passeio público.	Not	15
1.2	Para apresentação de Projetos e Licenciamento de Construção, para Renovação de Alvará de Licenciamento de Construção e para requisição de Habite-se de Obra concluída.	Not	25
1.3	Para embargo de construção, devido a falta de Alvará de Construção ou por não obedecer as especificações constantes nos projetos e/ou na legislação vigente.	Not	25
1.4	Outras Notificações correlatas não especificadas.	Not	05
2	Emissão de Auto.	Docto	40
2.1	De Infração.	Por participante	80
2.2	De Apreensão.		
3	Processos Fiscais		
3.1	Licenciamento de Construção, Ampliação, Reforma e Autenticação de Projeto de Obra Concluída (Residencial, Comercial ou Industrial).	Docto	40
3.2	Certidão		
3.2.1	Detalhada de Construção, Ampliação, Reforma de Autenticação (Residencial, Comercial e Industrial) que conste projeto aprovado.	Docto	30
3.2.2	Demolição	Docto	20
3.2.3	Medidas lineares e quadradas	Docto	20
3.2.4	Desmembramento	Docto	30
3.3	Habite-se		
3.3.1	Até 06 (seis) unidades	Docto	30
3.3.2	Com mais de 06 (seis) unidades	Unidade	05
3.4	Licenciamento de Demolição e Escavação	Docto	20
3.5	Análise e Orientação de Processos	Docto	05
3.6	Renovação de Alvará	Docto	20
3.7	Alinhamento e afastamento de imóvel territorial	Docto	10
3.8	Vistoria	Docto	08
3.9	Defesa de Auto de Infração	Docto	20
3.10	Localização de perímetro urbano e/ou rural	Docto	20
3.11	Transferência de projeto	Docto	20
3.12	Outros Processos Fiscais correlatos não especificados	Docto	10
4	Atividade efetuada em Distrito	Hora	10
5	Por encaminhamento de proposta aos setores e/ou órgãos competentes, visando solução de problemas pertinentes às atividades da fiscalização (Parte Diária)	Docto	10
6	Por inspeção para verificação de atendimento a Notificação, Auto de Infração e Parte Diária.	Docto	05

7	Plantão Fiscal		
7.1	Expediente	Hora	14
7.2	Extra Expediente	Hora	20
8	Regime Especial de Fiscalização	Dia	70
9	Outras atividades correlatas não especificadas	Atividades	10

**ANEXO III**

**DECRETO Nº 15.799, DE 21.06.2005.**

**PONTOS-TAREFA**

**ATIVIDADES FISCAIS DE POSTURAS**

Nº	Discriminação	Unidade	Pontos
1	Processos Fiscais		
1.1	Doação de sepultura	Docto	25
1.2	Inscrição do ISS para estabelecimentos comerciais e industriais	Docto	30
1.3	Instalações de faixas, placas publicitárias e travellers	Docto	20
1.4	Outros processos fiscais correlatos não especificados	Docto	10
2	Retirada de faixas publicitárias	Faixa	05
3	Confeção de croquis de estabelecimentos comerciais e industriais	Docto	10
4	Emissão de Notificação	Not	20
5	Emissão de Auto		
5.1	De Infração	Docto	40
5.2	De Apreensão	Por participante	80
6	Atividade efetuada em Distrito	Hora	10
7	Por encaminhamento aos setores e/ou órgãos competentes, visando solução de problemas pertinentes às atividades fiscais (Parte Diária)	Docto	10
8	Inspeção para verificação de atendimento de Notificação, Auto de Infração e Parte Diária	Docto	05
9	Plantão Fiscal		
9.1	Expediente	Hora	14
9.2	Extra Expediente	Hora	20
10	Regime Especial de Fiscalização	Dia	70
11	Outras atividades correlatas não especificadas	Atividade	10

**ANEXO IV**

**DECRETO Nº 15.799, DE 21.06.2005.**

**PONTOS-TAREFA**

**ATIVIDADES FISCAIS DE TRANSPORTES**

Nº	Discriminação	Unidade	Pontos
1	Fiscalização de Coletivos		
1.1	Vistoria	P/ veículo	25
1.2	Verificação de Higiene / Limpeza	P/ veículo	03
1.3	Verificação da Segurança (pneus, extintores, etc.)	P/ veículo	03
1.4	Fiscalização (in loco) do cumprimento do itinerário	P/ veículo	03
1.5	Fiscalização (in loco) de obediência aos pontos	P/ veículo	03
1.6	Fiscalização (in loco) de horário e terminal	P/ veículo	03
1.7	Fiscalização (in loco) de funcionamento de linhas distritais	P/ veículo	10
1.8	Verificação da conduta do pessoal do tráfego (motorista e cobrador)	P/ veículo	01
1.9	Fiscalização do cumprimento das tarifas autorizadas para passagem	P/ veículo	01
2	Fiscalização de táxi		
2.1	Vistoria	P/ veículo	20
2.2	Fiscalização do cumprimento das tarifas taximétricas e bandeirada	P/ veículo	10
2.3	Fiscalização (in loco) da padronização da comunicação visual	P/ veículo	05
2.4	Fiscalização (in loco) da permanência dos táxis nos pontos	P/ veículo	05
2.5	Inspeção de documentos (Alvará e Carteira de taxistas e auxiliares)	P/ veículo	05
2.6	Verificação da segurança (pneus, extintores, etc.)	P/ veículo	03
2.7	Verificação de higiene / limpeza	P/ veículo	03
3	Emissão de Notificação	Docto	20
4	Emissão de Auto:		
4.1	De Infração	Docto	40
4.2	De Apreensão	Por participante	80
5	Inspeção para verificação de atendimento a Notificação ou Auto de Infração	Docto	05
6	Despacho de Processos (com verificação in loco e/ou coleta de dados)	Docto	30
7	Plantão Fiscal:		

7.1	Expediente	Hora	14
7.2	Extra Expediente	Hora	20
8	Regime Especial de Fiscalização	Dia	70
9	Outras atividades correlatas não especificadas	Atividade	05

**ANEXO V**

**DECRETO N° 15.799, DE 21.06.2005.**

**PONTOS-TAREFA**

**ATIVIDADES FISCAIS DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE**

N°	Discriminação	Unidade	Pontos
1	Vigilância Sanitária		
1.1	Por Inspeção e Fiscalização Sanitária em:		
1.1.1	Adega, bar e lanchonete, lanchonete, pastelaria, café e bar, lanchonete, Vitaminas, drive in, frutas e vitaminas, cantina escolar, cervejaria, bar e quitanda, lanchonete e sorveteria, barbearia, salão de beleza, massagem e saunas, praças de esportes, saunas, hotel, hospedaria, motel, pensão, pensionato, produto dietético, restaurante macrobiótico, casas de frutas e hortaliças, legumes e frutas, mercadinho, sacolão, tempero, bancas de doce, barracas, trayllers, ambulantes, casas de comércio em geral.	Estabto	10
1.1.2	Depósitos de carnes, casas de carnes, mercearias e açougues, frigoríficos, distribuição de carnes, abatedouro, aves abatidas, aves e ovos, aves vivas, depósito de ovos, casa de frios, depósito de leite, sorveteria, depósito de sorvetes, peixaria e ambulantes.	Estabto	10
1.1.3	Fábrica de salgados, bebidas, temperos, torrefação de café, moagem de milho, organização e festas, refinaria de açúcar, beneficiadora de arroz, apicultura, indústria de balas, massas alimentícias, bombonieri, padaria e lanchonete, confeitaria, doceria, depósito de pães, padarias e mercearias, confeitaria e lanchonete, doces e salgados, comércio de balas, buffet, cozinha industrial, marmitas, refeitório, bar e restaurante, casa de massa, restaurante e pizzaria, armazém, bar e mercearia, cerealista cooperativa, depósito de bebida, depósitos de gêneros alimentícios (atacadista), boite, casa de chopp, cantina, churrasceria, pizzaria, bar e lanchonete, lanchonete e restaurante, mercearia, depósito de alimentos de transportadora, depósito de carrinhos (cachorro-quente), lanchonete e mercearia, distribuidora de balas, depósito de café, depósito de alimentos, distribuidora de biscoito, fábrica de picolé, supermercados, indústria de carnes, churrasceria e indústria de produtos alimentícios.	Estabto	15
1.1.4	Casa de jogos, clubes, cinemas, parques de diversão e casas de espetáculos.	Estabto	15
1.2	Por cadastramento sanitário de estabelecimento ou atividades encerradas	Contribuinte	05
1.3	Por verificação de denúncia com levantamento sanitário na apuração de Irregularidade	Denúncia	10
1.4	Por levantamento sanitário em áreas residenciais ou outros locais que tenham atividades pertinentes à fiscalização sanitária, visando o saneamento básico	Ficha	05
1.5	Por inspeção e fiscalização, visando ao saneamento básico de áreas Residenciais ou outros locais que tenham atividades pertinentes à fiscalização sanitária	Ficha	03
1.6	Por fiscalização em:		
1.6.1	Hospitais	Estabto	20
1.6.2	Consultório Médico e Odontológico, clínicas, farmácias, depósito de Medicamentos, esteticista, drogarias e similares.	Estabto	10
1.7	Por inspeção e fiscalização sanitária em criação de animais em geral	Inspeção	15
1.8	Por assistência à focos de vetores		
1.8.1	Por tratamentos realizados com máquinas de fumacê	Hora	04
1.8.2	Por tratamentos realizados com bomba de pulverização	Hora	10
1.8.3	Por tratamentos à base de inseticida no combate direto ao foco	Hora	10
1.9	Por localização de sêricos clandestinos	Localização	20
1.10	Por cadastramento de poços e cacimbas	Ficha	03
1.11	Por tratamento de água do sistema de cloração por difusão em poços e cacimbas	Clorador	10
1.12	Por inspeção e fiscalização de água estagnada:		
1.12.1	Em elevadores	Inspeção	05
1.12.2	Em olarias	Inspeção	05
1.12.3	Outras	Inspeção	05
1.13	Por expedição de:		
1.13.1	Notificação e Auto de Infração	Docto	40
1.13.2	Auto de Apreensão e Inutilização, Auto de Apreensão e Depósito	Por participante	80
2	Vigilância Ambiental:		
2.1	Por fiscalização e Inspeção em:		
2.1.1	Poliuição das águas pelas atividades poluidoras listadas na tabela 2 do Decreto N° 4207	Estabto	15
2.1.2	Poliuição atmosférica pelas atividades poluidoras listadas na tabela 2 do Decreto N° 4207	Estabto	15
2.1.3	Poliuição do solo pelas atividades poluidoras listadas na tabela 2 do Decreto N° 4207	Estabto	15
2.1.4	Poliuição sonora pelas atividades poluidoras listadas na tabela 2 do Decreto N° 4207	Estabto	15

2.2	Por tratamento de corpos d'água através de colocação de plantas Aquáticas	Hora	05
2.3	Por cadastramento de indústrias que operam com atividades poluidoras ou estabelecimentos encerrados	Ficha	05
2.4	Por verificação de denúncia com levantamento ambiental na apuração de irregularidades	Denúncia	10
2.5	Por emissão de Notificação	Docto	20
2.6	Por emissão de Auto de Infração	Docto	40
3	Por informação em processos	Informação	10
4	Por regime especial de fiscalização	Dia	70
5	Por lavratura fundamentada de réplica fiscal		
5.1	Oriunda de obrigação principal	Lavratura	10
5.2	Oriunda de obrigação acessória	Lavratura	10
6	Por fiscalização e inspeção fora da sede do Município	Hora	10
7	Pela participação efetiva na promoção da semana do meio-ambiente e/ou outras atividades de conscientização no decorrer do ano	Dia	60
8	Por participação nas campanhas de assistência à população	Dia	55
9	Por participação nas campanhas de saúde pública	Dia	55
10	Por encaminhamento de proposta aos setores e/ou órgãos competentes, visando solução de problemas pertinentes às atividades da fiscalização	Docto	10
11	Atualização de ficha cadastral	Ficha	04
12	Por consulta a órgão público	Consulta	10
13	Plantão Fiscal		
13.1	Expediente	Hora	14
13.2	Extra Expediente	Hora	20
14	Outras atividades correlatas não especificadas	Atividade	10

**SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO**

**ERRATA**

No Extrato de Inexigibilidade de Licitação da empresa Sigma Comunicação e Publicidade S/C Ltda. publicado no Diário Oficial do Município n° 2452, de 28/06/2005, acrescente-se o número do Protocolo como segue:

**FORNECEDOR:** SIGMA COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE S/C LTDA.

**OBJETO:** Publicação de informe publicitário alusivo à Festa de Cachoeiro, em uma página P/B do JORNAL PAINEL, na edição de Julho/2005.

**VALOR:** R\$900,00 (novecentos reais).

**RESPALDO:** Lei n° 8.666/93, Art. 25 "caput".

**PROCESSO:** Prot. n° 15457/2005.

**EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

**FORNECEDOR:** S M COMUNICAÇÕES LTDA – Rádio Cachoeiro.

**OBJETO:** Veiculação de cinco comerciais diários de 30", de segunda à sábado, entre 08:00 e 18:00h, pelo período de seis meses.

**VALOR:** R\$2.000,00 (dois mil reais), mensais.

**RESPALDO:** Lei n° 8.666/93, Art. 25 - "Caput".

**PROCESSO:** Prot. n° 15107/2005.

**EXTRATOS DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**

**FORNECEDOR:** SERGAS COMÉRCIO DE GAS LTDA.

**OBJETO:** Aquisição de 150 (cento e cinquenta) botijas de GLP 13 Kg (Recarga).

**VALOR:** R\$4.635,00 (quatro mil, seiscentos e trinta e cinco reais).

**RESPALDO:** Lei nº 8.666/93, Art. 24, Inciso IV.

**PROCESSO:** Prot. nº 15342/2005.

**FORNECEDOR:** XAVIER & CIA LTDA.

**OBJETO:** Aquisição de material didático para atender às Escolas de Ensino Fundamental.

**VALOR:** R\$2.265,50 (dois mil, duzentos e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos).

**RESPALDO:** Lei nº 8.666/93, Art. 24, Inciso V.

**PROCESSO:** Prot. nº 14963/2005.

**FORNECEDOR:** T.S. T.C. TECIDOS LTDA –ME.

**OBJETO:** Aquisição de Tecidos e aviamentos para atender as Escolas de Ensino Fundamental.

**VALOR:** R\$613,00 (seiscentos e treze reais).

**RESPALDO:** Lei nº 8.666/93, Art. 24, Inciso V.

**PROCESSO:** Prot. nº 14965/2005.

**FORNECEDOR:** SANCHES & SANCHES LTDA

**OBJETO:** Aquisição de aviamentos para atender as Escolas de Ensino Fundamental.

**VALOR:** R\$651,90 (seiscentos e cinquenta e um reais e noventa centavos).

**RESPALDO:** Lei nº 8.666/93, Art. 24, Inciso V.

**PROCESSO:** Prot. nº 14966/2005.

**FORNECEDOR:** XAVIER & CIA LTDA.

**OBJETO:** Aquisição de material didático para atender aos Centros de Educação Infantil da Rede Municipal.

**VALOR:** R\$1.840,35 (um mil, oitocentos e quarenta reais e trinta e cinco centavos).

**RESPALDO:** Lei nº 8.666/93, Art. 24, Inciso V.

**PROCESSO:** Prot. nº 14967/2005.

### **EXTRATOS DE CONTRATOS**

**ESPÉCIE:** Contrato de Locação nº 052/2005.

**LOCADOR:** GRÊMIO SANTO AGOSTINHO FUTEBOL CLUBE.

**LOCATÁRIO:** MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEMDES.

**OBJETO:** Locação do Estádio do Grêmio Santo Agostinho, com toda a sua estrutura, para desenvolvimento de Programas Sociais, com realização de atividades com crianças do PETI, idosos do Centro de Convivência Vovó Matilde, campeonato “Gol de Placa” das escolinhas carentes e jogos amistosos das comunidades e da Prefeitura.

**VALOR:** R\$3.000,00 (três mil reais) por mês.

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Programa de Trabalho 27.812.0013.2.102 – Realização de Eventos Esportivos – Despesa 3.3.90.39.99 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – SELC - Unidade 30.01 – SEMEL.

**VIGÊNCIA:** De 23/06/2005 a 31/12/2005.

**DATA DA ASSINATURA:** 23/06/2005.

**SIGNATÁRIOS:** Roberto Valadão Almokdice - Prefeito Municipal, Orlando Novaes Filho - Procurador Geral do Município, Lauro Lemos Neto – Titular da SEMDES, José Carlos Dias – Titular da SELC e Walter José de Vargas – Presidente do Locador.

**PROCESSO:** Prot. nº 4336/2005 – Dispensa Licitação nos termos da Lei nº 8.666/93, Art. 24, Inciso X e suas alterações.

**ESPÉCIE:** Contrato nº 053/2005.

**CONTRATADA:** PLANUS ENGENHARIA LTDA.

**CONTRATANTE:** MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS – SEMO.

**OBJETO:** Obra de Instalação do sistema de Proteção de Descarga Atmosférica – Parque de Exposição Carlos Caiado Barbosa – Bairro Aeroporto – Cachoeiro de Itapemirim - ES.

**VALOR:** R\$14.968,00 (quatorze mil, novecentos e sessenta e oito reais).

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Função Programática - 15.122.0040.2.407 - Categoria Econômica - 3.3.90.39.99 - Unidade 20.02.

**VIGÊNCIA:** 30 (trinta) dias a partir da data de recebimento da Ordem de Serviço, excluindo-se o do vencimento.

**DATA DA ASSINATURA:** 23/06/2005.

**SIGNATÁRIOS:** Roberto Valadão Almokdice - Prefeito Municipal, Orlando Novaes Filho - Procurador Geral do Município, José Maria Pinheiro Furtado – Titular da SEMO e Marcelo Oliveira da Costa - Contratada.

**PROCESSO:** Prot. nº 12598/2005 – Dispensa Licitação, com fulcro no Artigo 24, Inciso I da Lei nº 8.666/93.

**ESPÉCIE:** Contrato nº 054/2005.

**CONTRATADA:** EXPRESSA CONSTRUÇÕES, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.

**CONTRATANTE:** MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS – SEMO.

**OBJETO:** Obra de Construção de Praça com quiosque; Vestiário, Depósito e Cantina; Campo e Arquibancada – Distrito de São Joaquim – Município de Cachoeiro de Itapemirim.

**VALOR:** R\$146.430,98 (cento e quarenta e seis mil, quatrocentos e trinta reais e noventa e oito centavos).

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 15.451.0010.1.089 - 4.4.90.51.03 – Unidade 20.02.

**VIGÊNCIA:** 120 (cento e vinte) dias a partir de 23/06/2005.

**DATA DA ASSINATURA:** 23/06/2005.

**SIGNATÁRIOS:** Roberto Valadão Almokdice - Prefeito Municipal, Orlando Novaes Filho - Procurador Geral do Município, José Maria Pinheiro Furtado – Titular da SEMO e Neibron Bueno Vencioneck - Contratada.

**PROCESSO:** Prot. nº 8259/2005 – Carta Convite nº 041/2005.

**ESPÉCIE:** Contrato nº 055/2005.

**CONTRATADA:** ALPS CONSTRUTORA LTDA.

**CONTRATANTE:** MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS – SEMO.

**OBJETO:** Obra de recuperação de calçamento na Estrada que liga Sambra a Soturno – Cachoeiro de Itapemirim-ES.

**VALOR:** R\$14.700,50 (quatorze mil, setecentos reais e cinquenta centavos).

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 15.451.0010.1.086 - 4.4.90.51.03 - Unidade 20.02.

**VIGÊNCIA:** 30 (trinta) dias a partir da data de recebimento da Ordem de Serviço, excluindo-se o do vencimento.

**DATA DA ASSINATURA:** 27/06/2005.

**SIGNATÁRIOS:** Roberto Valadão Almokdice - Prefeito Municipal, Orlando Novaes Filho - Procurador Geral do Município, José Maria Pinheiro Furtado - Titular da SEMO e Eduardo Rocha Cocco - Contratada.

**PROCESSO:** Prot. n° 13497/2005 - Dispensa Licitação com fulcro no Artigo 24, Inciso I da Lei n° 8.666/93.

**ESPÉCIE:** Contrato n° 056/2005.

**CONTRATADA:** ENGELMIG ELÉTRICA LTDA.

**CONTRATANTE:** MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS - SEMSUR.

**OBJETO:** Aluguel de dois veículos, tipo caminhonete, equipados com escada giratória, para prestar serviços na manutenção da iluminação pública no Município de Cachoeiro de Itapemirim, incluindo sede e distritos, com apoio de caminhão munck e cesta aérea para manutenção da Avenida Beira Rio e demais pontos onde for necessário o uso desses equipamentos.

**VALOR:** R\$149.968,00 (cento e quarenta e nove mil, novecentos e sessenta e oito reais).

**PRAZO:** 240 (duzentos e quarenta) dias a partir de 27/06/2005.

**DATA DA ASSINATURA:** 27/06/2005.

**SIGNATÁRIOS:** Roberto Valadão Almokdice - Prefeito Municipal, Orlando Novaes Filho - Procurador Geral do Município, Marlon Antônio Machado - Titular da SEMSUR, e Moises Pêso da Silveira - Contratada.

**PROCESSO:** Prot. n° 9750/2005 - Carta Convite n° 030/2005.

### EXTRATOS DE CONVÊNIOS

**ESPÉCIE:** Convênio n° 035/2005.

**CONVENIADA:** CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S/A - CEASA/ES.

**CONVENENTE:** MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL - SEMDER.

**OBJETO:** Promover a soma de recursos humanos e materiais para viabilizar a efetiva implantação, o adequado funcionamento e o desenvolvimento do mercado atacadista de produtos hortifrutigranjeiros da CEASA - Regional Sul, em Cachoeiro de Itapemirim - ES.

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Despesas de responsabilidade do Município, decorrentes da execução deste Convênio, correrão com recursos próprios, à conta das Dotações Orçamentárias próprias das Unidades Administrativas pertinentes, consignadas no Orçamento-Programa de cada exercício financeiro do Município.

**VIGÊNCIA:** De 21/06/2005 até 31/12/2008.

**DATA DA ASSINATURA:** 21/06/2005.

**SIGNATÁRIOS:** Roberto Valadão Almokdice - Prefeito Municipal, Orlando Novaes Filho - Procurador Geral do Município, José Arnaldo de Alencar - Titular da SEMDER,

Ricardo de Rezende Ferraço - Secretário de Estado da Agricultura e Helmar Potratz - Presidente da CEASA.

**PROCESSO:** Prot. n° 9277/2005.

**ESPÉCIE:** Convênio n° 038/2005.

**CONVENIADO:** VALDEMIR DE MATTOS.

**CONVENENTE:** MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE, LAZER E CULTURA - SELC.

**OBJETO:** Ajuda Financeira ao ATLETA, com a finalidade de custear despesas com equipamentos, alimentação, condução e hospedagem, na participação em eventos estaduais e nacionais no exercício de 2005.

**VALOR:** R\$1.000,00 (um mil reais).

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** SELC - Unidade 30.01 - SEMEL - Programa de Trabalho 27.811.0013.2.105 - Apoio Financeiro às Associações Esportivas/Atletas - Despesa 3.3.90.48.24 - Auxílio à Prática de Atletismo.

**VIGÊNCIA:** De 23/06/2005 a 31/12/2005.

**DATA DA ASSINATURA:** 23/06/2005.

**SIGNATÁRIOS:** Roberto Valadão Almokdice - Prefeito Municipal, Orlando Novaes Filho - Procurador Geral do Município, José Carlos Dias - Titular da SELC e Valdemir de Mattos - Atleta.

**PROCESSO:** Prot. n° 5622/2005.

**ESPÉCIE:** Convênio n° 039/2005.

**CONVENIADA:** CRISTIANE DE LIMA ROSA.

**CONVENENTE:** MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE, LAZER E CULTURA - SELC.

**OBJETO:** Ajuda Financeira à ATLETA DE KARATÊ, com a finalidade de custear despesas com alimentação, condução, alojamento e outras despesas indispensáveis, na participação em eventos estaduais, no exercício de 2005.

**VALOR:** R\$1.000,00 (um mil reais).

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** SELC - Unidade 30.01 - SEMEL - Programa de Trabalho 27.811.0013.2.105 - Apoio Financeiro às Associações Esportivas/Atletas - Despesa 3.3.90.48.04 - Auxílio à Prática de Karatê.

**VIGÊNCIA:** De 23/06/2005 até 31/12/2005.

**DATA DA ASSINATURA:** 23/06/2005.

**SIGNATÁRIOS:** Roberto Valadão Almokdice - Prefeito Municipal, Orlando Novaes Filho - Procurador Geral do Município, José Carlos Dias - Titular da SELC e Cristiane de Lima Rosa - Atleta.

**PROCESSO:** Prot. n° 6020/2005.

**ESPÉCIE:** Convênio n° 040/2005.

**CONVENIADO:** PROJETO NOSSA CRIANÇA BASILÉIA.

**CONVENENTE:** MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE, LAZER E CULTURA - SELC.

**OBJETO:** Repasse de Recursos Financeiros ao PROJETO NOSSA CRIANÇA, a título de Subvenção Social, destinados a custear despesas com a manutenção da Entidade, no atendimento às crianças e adolescentes abrangidos pelo Projeto, no exercício de 2005.

**VALOR:** R\$5.000,00 (cinco mil reais).

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Programa de Trabalho 27.811.0013.2.105 - Apoio Financeiro às Associações

Esportivas/Atletas – Despesa 3.3.50.43.34 – Subvenção ao Projeto Nossa Criança – SELC - Unidade 30.01 – SEMEL  
**VIGÊNCIA:** De 23/06/2005 até 31/12/2005.

**DATA DA ASSINATURA:** 23/06/2005.

**SIGNATÁRIOS:** Roberto Valadão Almokdice - Prefeito Municipal, Orlando Novaes Filho - Procurador Geral do Município, José Carlos Dias – Titular da SELC e Abel Sant’ Anna Júnior – Presidente do Projeto.

**PROCESSO:** Prot. nº 3276/2005.

**ESPÉCIE:** Convênio nº 041/2005.

**CONVENIADO:** ANGELO AUGUSTO DA SILVA.

**CONVENENTE:** MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE, LAZER E CULTURA – SELC.

**OBJETO:** Ajuda Financeira ao ATLETA DE CICLISMO, destinada a custear despesas com alimentação, condução, alojamento e manutenção de equipamento de prova, na participação em eventos regionais, estaduais e nacionais, no exercício de 2005.

**VALOR:** R\$1.000,00 (um mil reais).

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** SELC - Unidade 30.01 – SEMEL – Programa de Trabalho 27.811.0013.2.105 – Apoio Financeiro às Associações Esportivas/Atletas – Despesa 3.3.90.48.08 – Auxílio à Prática de Ciclismo.

**VIGÊNCIA:** De 23/06/2005 até 31/12/2005.

**DATA DA ASSINATURA:** 23/06/2005.

**SIGNATÁRIOS:** Roberto Valadão Almokdice - Prefeito Municipal, Orlando Novaes Filho- Procurador Geral do Município, José Carlos Dias – Titular da SELC e Ângelo Augusto da Silva - Atleta.

**PROCESSO:** Prot. nº 25905/2004.

**ESPÉCIE:** Convênio nº 042/2005.

**CONVENIADO:** ASILO JOÃO XXIII.

**CONVENENTE:** MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, através da SECRETARIA MUNICIPAL DESENVOLVIMENTO SOCIAL – SEMDES.

**OBJETO:** Execução de forma descentralizada, do Serviço Assistencial de Ação Continuada – Programa Apoio à Pessoa Idosa, apoiado pelo MPAS/SAS.

**VALOR:** R\$33.811,68 (trinta e três mil, oitocentos e onze reais e sessenta e oito centavos).

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Fundo Municipal de Ação Social - SEMDES - Unidade 13 – SEMAS – Programa de Trabalho 08.241.0005.2.027 – Atenção à Pessoa Idosa – Despesa 3.3.50.43.02 - Subvenção ao Asilo João XXIII – Convênio MPAS.

**VIGÊNCIA:** De 01/01/2005 a 31/12/2005.

**DATA DA ASSINATURA:** 23/06/2005.

**SIGNATÁRIOS:** Roberto Valadão Almokdice - Prefeito Municipal, Orlando Novaes Filho- Procurador Geral do Município, Lauro Lemos Neto – Titular da SEMDES e Mauro César de Oliveira Sá – Presidente do Asilo.

**PROCESSO:** Prot. nº 1956/2005.

**ESPÉCIE:** Convênio nº 043/2005.

**CONVENIADA:** FEDERAÇÃO DE SINUCA E BILHAR DO ESPÍRITO SANTO.

**CONVENENTE:** MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE, LAZER E CULTURA – SELC.

**OBJETO:** Repasse de verba à FSBES, a título de subvenção, para custear despesas com a realização da 1ª Copa Brasileira dos Campeões de Sinuca, a ser realizada no Ginásio Municipal Nello Volla Borelli, nos dias 01, 02 e 03 de julho de 2005, como programação integrante do Calendário Esportivo da Festa de Cachoeiro, e participação no Campeonato Estadual de Amadores.

**VALOR:** R\$20.000,00 (vinte mil reais).

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** SELC - Unidade 30.01 – SEMEL – Programa de Trabalho – 27.811.0013.2.105 – Apoio Financeiro a Associações Esportivas/Atletas – Despesa - 3.3.50.43.74 – Subvenção à Federação de Sinuca e Bilhar do Espírito Santo.

**VIGÊNCIA:** De 23/06/2005 a 31/12/2005.

**DATA DA ASSINATURA:** 23/06/2005.

**SIGNATÁRIOS:** Roberto Valadão Almokdice - Prefeito Municipal, Orlando Novaes Filho- Procurador Geral do Município, José Carlos Dias – Titular da SELC e Jair Rebuli – Presidente FSBES.

**PROCESSO:** Prot. nº 15865/2005.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS**

PLANTÃO AOS DOMINGOS E FERIADOS			
Verificar as farmácias de plantões se contém placas indicativas			
DATA	FISCAIS	HORÁRIO LOCAL	LOCAL
05/06/05	MARIO	09:00 ÀS 12:00	CIDADE
		15:00 ÀS 18:00	
19/06/05	CLAUDIA	09:00 ÀS 12:00	CIDADE
		15:00 ÀS 18:00	
26/06/05	ROSANA	09:00 ÀS 12:00	CIDADE
		15:00 ÀS 18:00	
29/06/05	JOSÉ GERALDO	09:00 ÀS 12:00	CIDADE
		15:00 ÀS 18:00	

PLANTÃO SEMANAL NOTURNO			
Verificações de comercio noturno (através de processos memorandos, notificações e reclamações)			
DATA	FISCAIS	HORÁRIO LOCAL	LOCAL
03/03/05	LUCIANO	18:00 ÀS 23:00	CIDADE
04/03/05	ROSANA	18:00 ÀS 23:00	CIDADE
10/03/05	JOSÉ GERALDO	18:00 ÀS 23:00	CIDADE
11/03/05	MILTON	18:00 ÀS 23:00	CIDADE
17/03/05	VERA	18:00 ÀS 23:00	CIDADE
18/03/05	CLAUDIA	18:00 ÀS 23:00	CIDADE
23/03/05	CLAUDIA	18:00 ÀS 23:00	CIDADE
24/03/05	MARIO	18:00 ÀS 23:00	CIDADE
30/03/05	JOSÉ GERALDO	18:00 ÀS 23:00	CIDADE
31/05/05	MILTON	18:00 ÀS 23:00	CIDADE

PLANTÃO NOS DOMINGOS			
VERIFICAR AS FÁRMACIAS DE PLANTÕES E SE TEM PLACAS INDICATIVAS			
DATA FISCAL	FISCAL	HORÁRIO	LOCAL

06/03/05	MARIO	14:00 ÀS 20:00	CIDADE
13/03/05	LUCIANO	14:00 ÀS 20:00	CIDADE
20/03/05	ROSANA	14:00 ÀS 20:00	CIDADE
27/03/05	VERA	14:00 ÀS 20:00	CIDADE
Secretario Municipal de Serviços Urbanos – SEMSUR		Diretor do DEFISC	

PLANTÃO FISC.NO PERIODO FESTEJO DO MUNICIPIO			
Organizar Barraqueiros e coibir os demais que não possuem autorização			
DATA	FISCAIS	HORÁRIO LOCAL	LOCAL
24/06/05	VERA*	18:00 ÀS 23:00	CIDADE
	LUCIANO*	18:00 ÀS 23:00	CIDADE
25/06/05	JOSÉ GERALDO*	17:30 ÀS 23:30	CIDADE
	CLAUDIA	17:30 ÀS 23:30	CIDADE
26/06/05	MÁRIO E JOSÉ GERALDO	08:00 ÀS 12:00	CIDADE
	LUCIANO E VERA*	17:30 ÀS 23:00	CIDADE
27/06/05	JOSÉ GERALDO*	19:00 ÀS 24:00	CIDADE
	LUCIANO*	19:00 ÀS 24:00	CIDADE
28/06/05	ROSANA*	20:00 ÀS 24:00	CIDADE
	RUIMAR*	20:00 ÀS 24:00	CIDADE
29/06/05	JOSÉ GERALDO* E VERA	07:30 ÀS 12:30	CIDADE
	ROSANA E RUIMAR	18:30 ÀS 24:00	CIDADE
Obs:- Os plantões serão realizados na linha vermelha conforme relação acima.			
* Quando estiver com o simbolo * já está sendo computado o ponto resultado.			
Conforme descrito no Memº 195/05			
Secretario Municipal de Serviços Urbanos – SEMSUR		DIRETOR DO DEFISC POSTURAS	

**INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

**COMUNICADO**

**CONSTRUTORA MORAES LTDA** – torna público que requereu à SEMMA, Licença Prévia, através do protocolo nº 6272/2005, para a atividade de comercialização de material de asfaltamento, na Av. Francisco Mardegan, 16 – Aeroporto - Cachoeiro de Itapemirim/E.S. Foi pedido estudo de impacto ambiental.

NF 177

**COMUNICADO**

**G.T.N. - GRANITOS LTDA** - torna público que recebeu da SEMMA, a Licença de Operação, Nº 041/2001 com validade até 16 de maio de 2009, para a atividade de desdobramento (serraria), aparelhamento (polimento) de pedras e execução de trabalhos em mármore, ardósia, granito e outras pedras, na localidade de São Joaquim - Cachoeiro de Itapemirim/E.S.

NF 178



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES**

**VAMOS COMBATER A DENGUE**

**Como **COMBATER** a Dengue - (Denuncie – 3155-5711)**

- Destrua tampas, copos descartáveis, lata e pneus velhos ou mantenha-os bem guardados, longe das chuvas e colocados para coleta de lixo.
- Mantenha a água da piscina bem tratada e sempre limpe as calhas e a laje da sua casa principalmente a água acumulada das chuvas no terraço.
- Evite cultivar planta aquáticas e não tenha em casa planta que acumulam água nas folhas, como bromélias(gravatás). Não esqueça também de substituir a água dos pratos de plantas por areia grossa molhada.
- Troque a água das jarras de flores diariamente. Lave e escove bem os recipientes para remover os ovos do mosquito que podem esta colados nas paredes.
- Esvazie as garrafas que estão fora de uso e guarde-as sempre de boca para baixo e em lugares cobertos.
- Mantenha bem fechadas as caixas d'águas, poços, latões, filtros e latas de lixo para não permitir a entrada ou saída de mosquitos.
- Troque, todos os dias, a água dos bebedouros de animais, lavando-os com escova ou bucha.

**Lembre-se: a prevenção é sempre o melhor remédio**



# Pode entrar que a casa é sua.

## **SECRETARIAS**

Nesta página você acessa as secretarias da Prefeitura e os Gabinetes do Prefeito e do Vice-Prefeito.

## **FALE COM O PREFEITO**

Um canal direto para você falar com o nosso Prefeito Municipal.

## **ACONTECE EM CACHOEIRO**

Informações sobre eventos e dicas importantes.

## **INDICADORES ECONÔMICOS**

Aqui você encontra dados numéricos sobre saúde, educação, finanças, distribuição de renda e população.

## **SERVIÇOS**

Para você encontrar facilmente todos os serviços oferecidos pela Prefeitura

[www.cachoeiro.es.gov.br](http://www.cachoeiro.es.gov.br)



## **NOTÍCIAS**

As melhores notícias sobre a Prefeitura Municipal, Câmara Municipal, da cidade.

## **EDITAIS**

Aqui você vê como a Prefeitura faz as suas compras e contrata seus serviços.

## **ATENDIMENTO AO PÚBLICO**

Contas públicas, licitações, processo e serviços.

## **HISTÓRIA E PERSONALIDADES**

História do município, monumentos histórico e Personalidades Políticas, Artísticas, Pioneiros e Mulheres que ajudaram a fazer nossa história.

## **DOWNLOADS**

Nesta página você consegue acessar as Leis, os Decretos, órgãos e Diário Oficial do Município.

*Melhor Lugar Para Viver*